



Processo TC n.º 04.915/21

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se ao exame de **recurso de apelação** manejado pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **IBIARA, Sr. Francinaldo Galdino de Lima**, em face da decisão da 1ª Câmara desta Corte consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 02048/23, proferido em sede de Recurso de Reconsideração, na ocasião do exame da Prestação de Contas Anual da referida Casa Legislativa relativa ao exercício financeiro de 2020.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 23 de março de 2023, emitiram o **Acórdão AC1 TC n.º 00617/23**, publicado em 04 de abril de 2023, *in verbis*:

“(…)

- 1) **Julgar Irregular** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Ibiara, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Francinaldo Galdino de Lima;
- 2) **Declarar atendimento integral** a Lei de Responsabilidade Fiscal.

(…)”.

As falhas que ocasionaram a referida decisão foram as seguintes:

- a) Irregularidades decorrentes de denúncia a respeito das Tomadas de Preços nº 002/2020 e 03/2020, analisadas nos autos dos Procs. TC n.ºs 11.074/2020 e 10.151/2020;
- b) No âmbito do Processo TC n.º 11.074/2020, houve além da aplicação de multa ao gestor, imputação de débito no valor de R\$ 9.450,00 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), decorrente da diferença entre o valor pago ao contratante e o valor da proposta mais vantajosa (Acórdãos AC1 TC n.º 01536/2020 e 01069/2021)¹.

Inconformado com a decisão proferida no citado Acórdão, o responsável, **Sr. Francinaldo Galdino de Lima**, impetrou Recurso de Reconsideração por meio do Doc. TC n.º 46029/23 (fls. 295/301), cuja análise foi realizada pela Auditoria no relatório de análise de recurso de reconsideração de fls. 309/316, onde, após considerações, posicionou-se pelo “*conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, porém que lhe seja negado provimento quanto ao mérito, por entender que não foram apresentados quaisquer elementos probatórios capazes de modificar a decisão prolatada e que, portanto, seja mantido na íntegra o ACÓRDÃO AC1 - TC n.º. 00617/23*”.

Remetidos os autos para a apreciação do Ministério Público Especializado, este emitiu o Parecer nº **01438/23** (fls. 319/322), subscrito pelo Ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, onde acompanhou o posicionamento da Auditoria, opinando, “*preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu não provimento*”.

Ato contínuo, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 31 de agosto de 2023, ao apreciarem o Recurso de Reconsideração interposto pelo interessado em face da decisão proferida no Acórdão AC1 TC n.º 00617/23, emitiram o **Acórdão AC1 TC n.º 02048/23**, publicado em 14 de setembro de 2023, no qual decidiram, *in verbis*:

“(…)”

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: *conheça o*

¹ o valor oriundo da imputação do débito foi encaminhado ao Ministério Público Estadual para execução da dívida.

Processo TC n.º 04.915/21

*Recurso de Reconsideração, e, no mérito, **negue-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra o Acórdão AC1 -TC 0617/2023.*

(...)”.

Irresignado com o *decisum* antes referenciado, o interessado, **Sr. Francinaldo Galdino de Lima**, interpôs o presente **Recurso de Apelação**, fls. 345/353 dos autos, **produzindo os mesmos argumentos, *ipsis litteris***, insertos no Recurso de Reconsideração de fls. 295/301, conforme relatório de Auditoria, fls. 361/364.

Da análise do recurso, a Unidade Técnica de Instrução opinou pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Apelação por preencher os requisitos de admissibilidade, e no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, considerando que não foram apresentados quaisquer novos elementos no presente recurso capazes de modificar a deliberação anterior, **mantendo-se inalterado o *decisum* consignado no Acórdão AC1 TC n.º 02048/23**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o **Parecer n.º 00585/24**, fls. 367/369, reportou-se à manifestação exarada pela Auditoria, com ela corroborando, destacando que, apesar de reunir os requisitos de admissibilidade, as razões apresentadas não trouxeram “*quaisquer novos elementos probatórios passíveis de justificar ou sanar as irregularidades constatadas, atendo-se a repetir as argumentações já combatidas em sede de Recurso de Reconsideração*”.

Ao final, o representante ministerial opinou pelo **CONHECIMENTO** do recurso de apelação interposto pelo Sr. Francinaldo Galdino de Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ibiara no exercício de 2020, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**.

É o Relatório, comunicando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

O interessado interpôs o Recurso de Apelação no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público de Contas, não foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o Relatório da Unidade Técnica e o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno, em preliminar, **conheçam** do presente recurso, e, no mérito, **neguem-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra a decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC n.º 02048/23**).

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 04.915/21

Objeto: **Prestação de Contas Anual (Recurso de Apelação)**

Jurisdicionado: **Câmara Municipal de Ibiara-PB**

Autoridade Responsável: **Francinaldo Galdino de Lima (ex-Presidente)**

Procuradores: **Ygor César Salviano de Souza Mendes (Advogado OAB/PB n.º 27.333)**

Câmara Municipal de **Ibiara-PB**. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Recurso de Apelação. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0278 / 2024

Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Ibiara-PB, **Sr. Francinaldo Galdino de Lima**, contra decisão da 1ª Câmara do TCE/PB, consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC n.º 02048/23**, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente recurso e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se intacta a decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC n.º 02048/23**).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 17 de julho de 2024.

Assinado 29 de Julho de 2024 às 08:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2024 às 09:10



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2024 às 10:00



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL